



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0010.3/2021

“Altera o art. 137 da Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de lei da lavra do Governador do Estado, tendente a inserir, no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, como ilícito funcional, violação a direitos e prerrogativas de advogados, por meio do acréscimo do item 12, ao inciso III do art. 137 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Na Exposição de Motivos acostada aos autos, o Secretário da Administração aduz que a iniciativa confere segurança jurídica aos advogados, e está sendo proposta em face de alteração promovida no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pela Lei federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade, constando dentre suas disposições a determinação de que constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado, insculpidas nos incisos II, III, IV e V do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

A Procuradoria Geral do Estado, às fls. 16 dos autos, exarou parecer no seguinte sentido:

“A violação das prerrogativas dos advogados, no exercício de sua função, constitui-se em verdadeiro atentado ao Estado Democrático de Direito, na medida em que esses profissionais são baluartes na salvaguarda dos direitos de toda a coletividade. Não é incomum, todavia, a prática de atos atentatórios às prerrogativas e aos direitos estabelecidos em Lei, o que reforça a necessidade de constante respeito à atuação desses profissionais.”



E prossegue, o mesmo parecer, às fls. 27 dos autos:

“Tal iniciativa resguarda o Princípio da Legalidade, e, em especial, garante segurança jurídica para a atuação desses profissionais, indispensáveis à Administração da Justiça e à proteção dos direitos de toda a coletividade.”

Importante frisar ainda que a iniciativa já foi aprovada em âmbito municipal, através da Lei Complementar nº 702, de 21 de dezembro de 2020 e, portanto, já possui amparo federal e municipal, restando pendente apenas a aprovação de uma lei estadual.

Por fim, considero importante transcrever mandamento constitucionalmente consagrado, onde consta que “o advogado é indispensável à administração da justiça” e, ainda, “inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” A proposta, portanto, visa a proteção da atuação do advogado no estrito exercício do seu direito de defesa, constitucionalmente assegurado.

É o breve e necessário relatório

II – VOTO

Da análise da proposta, verifico que os demais direitos dos advogados tutelados pelo art. 7º da Lei federal nº 8.906, de 1994, além dos inseridos nos seus incisos II, III, IV e V, cuja violação está tipificada como crime, também não poderão ser violados pelo servidor, sob pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias.

No que se refere aos aspectos constitucionais, reconheço a higidez da iniciativa, vez que reservada ao Governador do Estado, na dicção do art. 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado.



Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental analisar a proposição, não encontrei nenhuma desconformidade jurídica.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0010.3/2021, tal como determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator